

Acórdão: 24.190/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002330487-56
Impugnação: 40.010154083-11
Impugnante: Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda.
IE: 002954466.00-70
Proc. S. Passivo: Milton Luiz Cleve Küster/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias como defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 9, alínea “b” da parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” do citado art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de novembro de 2017 até outubro de 2021, com saídas de mercadorias, utilizando indevidamente a redução da base de cálculo do ICMS, pelo não cumprimento das condições estabelecidas no item 1, subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, estabelecido pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, por não ter deduzido do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o referido subitem do citado Anexo.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação nos autos do e-PTA.

A Fiscalização manifesta-se nos autos do e-PTA pedindo a manutenção integral do lançamento.

Em Sessão de Julgamento realizada no dia 16/08/22, assim deliberou a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG: “em preliminar à unanimidade, em deferir o adiamento do julgamento pautado para o dia 25/08/2022, marcando-se extra pauta para o dia 30/08/2022, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG.”

Em sessão realizada em 30/08/22, assim deliberou a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG: “em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir os pedidos de vista formulados pelos Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 01/09/22, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Relator) e Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), que julgavam procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alysson Amorim Yamasaki e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.”

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Autuada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão da impossibilidade de cumprimento de obrigação acessória.

Afirma que a empresa comprovou que essa obrigação acessória não foi implementada pelo Fisco Mineiro perante o SPED e que o próprio estado de Minas Gerais não disponibilizou o necessário sistema fazendário para que a Impugnante cumprisse com sua obrigação acessória, conforme expressamente determinado pela Cláusula Quinta, inciso II, do Convênio ICMS nº 100/97, afrontando a eficiência administrativa, moralidade, finalidade e razoabilidade, previstas no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/02 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Salienta que o Auto de Infração estaria eivado de nulidade, pois parte da exigência de obrigação acessória que não teria sido implementada pelo Fisco Mineiro perante o SPED, sendo que a regra não estaria validada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais – SEFAZ/MG, consoante Nota Técnica 2019.001, versão 1.40, campo de sequência N 12-90 – Código de Rejeição 934, do SPED-NF-e/MG no período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de outubro de 2021.

Ressalta que a não implantação do sistema no período autuado afronta expressamente a eficiência administrativa, moralidade, finalidade e razoabilidade, previstas no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/02 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Afirma que a questão já foi objeto de Consulta Administrativa em caso análogo ao presente, cadastrada sob o nº 092/2020 e transcreve trecho.

Informa que atua na comercialização de insumos agropecuários (posição 3808 da NCM), sendo que, nas operações internas, tais produtos possuem o benefício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de isenção, com base no item 4 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, e que, nas operações interestaduais, existe o benefício de redução de base de cálculo, conforme alínea “a” do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Entende que conforme a Nota Técnica 2019.001, que trata da criação e atualização de regras de validação, traz algumas orientações, dentre as quais a de que estaria dispensada da informação da desoneração nas notas fiscais.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Como se vê a seguir, na Cláusula Quinta, inciso II, do Convênio ICMS nº 100/97, os estados e o Distrito Federal ficam autorizados a exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

Convênio ICMS nº 100/97

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

(...)

Não resta dúvidas que, autorizado pela cláusula quinta, inciso II, do Convênio ICMS nº 100/97, o estado de Minas Gerais exige de forma legítima que o estabelecimento vendedor demonstre expressamente o valor o ICMS dispensado na nota fiscal.

Nesse sentido, dispõe o subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

RICMS/02 - ANEXO IV - PARTE 1

1. Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins:

(...)

1.3 A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

(...)

Destaque-se, por oportuno, o disposto na Carta Magna e na legislação infraconstitucional que rege o tema discutido nestes autos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Lei Complementar nº 24/75

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

(...)

Convênio ICMS nº 100/97

Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

(...)

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

(...)

Lei n° 6.763/75

Art. 6° Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6°, o valor da operação;

(...)

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

RICMS/02 - ANEXO IV - PARTE 1

1. Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins:

(...)

1.3 A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

(...)

Como informado pela Fiscalização, *“as demais empresas do mesmo segmento comercial têm cumprido normalmente com a obrigação de informar nas notas fiscais emitidas o valor do ICMS dispensado, deduzido este valor do valor dos produtos e expressamente feito a indicação no campo informações complementares. Não há sequer nenhuma pendência na legislação tributária mineira que impeça ou dificulte o cumprimento da referida obrigação.”*

Ressalte-se que observando a coluna BJ da Planilha 1 anexa ao Auto de Infração, não há qualquer menção aos valores das desonerações.

Evidente que a Autuada não estava desobrigada do cumprimento das condições estabelecidas na legislação tributária mineira, para que fizesse jus à redução da base de cálculo do ICMS.

Quanto à Consulta Administrativa nº 092/20, trazida aos autos às págs. 47/49, numa simples leitura verifica-se que ali não se trata de casos concretos relativos à redução indevida de base de cálculo do ICMS, e sim, de isenção em operações internas.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Autuada discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações, o que não restou demonstrado.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento por impossibilidade de cumprimento de obrigação acessória.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Pedido de Perícia

A Autuada alega que Fisco Estadual teria presumido de modo absolutamente ilegal que a empresa, ao reduzir a base de cálculo do ICMS, não a repassou ao preço de venda dos produtos.

Assevera que adota a sistemática linear de formação de seus preços de venda, que além dos custos e despesas (fixas e variáveis) e da margem de rentabilidade pretendida (retorno dos investimentos, que podem, ou não, resultar em lucro), nas operações tributadas pelo ICMS, repassa o valor do tributo efetivamente incidente na operação mercantil.

Conclui que para o Fisco Estadual verificar se houve ou não o referido repasse do benefício fiscal quando das vendas realizadas pela Autuada, deve ser realizada minuciosa prova pericial técnica contábil, sob pena de ser privilegiada a presunção em detrimento da verdade dos fatos.

Diante do exposto, a Autuada pleiteia o deferimento de prova pericial contábil, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo. Para tanto, formula os quesitos nos autos do e-PTA.

As alegações da Autuada de que houve análise subjetiva dos fatos por parte da Fiscalização, que o Fisco optou por realizar lançamento ilegal, que o Fisco Estadual presumiu de modo ilegal que a empresa não repassou a dedução do imposto, que a autuação é imoral e que os princípios da Administração Pública não foram obedecidos não merecem prosperar, pois, neste caso concreto, as provas carreadas aos autos são irrefutáveis.

Observando-se as colunas AH (valor do produto), AV (valor total da nota fiscal) e BJ (valor do ICMS desonerado) constantes da Planilha 1 anexa ao Auto de Infração, consta-se, sem sombra de dúvidas, que a prova é documental. Além disso, a interpretação da legislação tributária, para fins de suspender ou excluir crédito tributário devido, conceder outorga de isenção e para a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, deve ser literal, como expressamente determina o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional - CTN), abaixo transcrito:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como bem esclarecido pelo Fisco, *“a política de preços adotada pela Impugnante e as demonstrações da composição dos mesmos não podem ser*

interpretadas de forma a excluir o imposto devido e tampouco autoriza a Impugnante descumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária.”

Constata-se que foram anexadas aos autos planilhas detalhadas contendo a relação de todas as notas fiscais emitidas pela Autuada no período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de outubro de 2021.

Em uma simples leitura das operações listadas na Planilha 1 anexa ao Auto de Infração, conclui-se concretamente que há reduções indevidas da base de cálculo, correspondendo a valores do ICMS recolhidos a menor.

Verifica-se, também, em relação ao DANFE da NF-e nº 1523, que o valor dos produtos é exatamente igual ao valor total da nota fiscal, valor este efetivamente cobrado do adquirente.

Consta-se também, como bem indicado pela Fiscalização, de forma exemplificativa a NF-e nº 1523, onde não é identificado o valor do ICMS desonerado na coluna BJ, o que se repete para todas as demais NF-es.

Portanto, a Autuada, efetivamente, não deduziu o valor do ICMS desonerado do valor total da nota fiscal, o que equivale dizer que reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS, sendo que, por consequência, o objetivo da norma, que é reduzir o custo dos insumos agrícolas, também foi violado.

Diante dos fatos trazidos pelo Fisco, o privilégio se torna evidente para fontes formais do Direito Tributário.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

É importante frisar que o pedido efetuado pela Autuada de deferimento de prova pericial não se sustenta legalmente, tendo em vista que as provas acostadas ao processo são documentais e representadas pelas próprias notas fiscais emitidas pela Autuada.

Portanto, verifica-se que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

O Convênio ICMS nº 100/97 autorizou e o estado de Minas Gerais introduziu na legislação tributária a obrigatoriedade de deduzir o imposto dispensado, para que se faça jus ao benefício da redução da base de cálculo, nos termos do item 1, subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Assim, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008 (RPTA), abaixo transcrito, para este caso concreto, o pedido de prova pericial é desnecessário para a elucidação da questão, não sendo lícito substituir provas documentais por outras provas, devendo ser considerado meramente protelatório e indeferido.

Decreto nº 44.747/08 - RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

c) considerado meramente protelatório.

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de novembro de 2017 até outubro de 2021, com saídas de mercadorias, utilizando indevidamente a redução da base de cálculo do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, pelo não cumprimento das condições estabelecidas no item 1, subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, estabelecido pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, por não ter deduzido do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o referido subitem do citado Anexo.

A Autuada é uma empresa cadastrada com atividade principal de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, CNAE nº 4683-4/00, tendo realizado diversas vendas interestaduais, reduzindo indevidamente a base de cálculo do ICMS.

A Fiscalização salienta que, como se pode observar nas colunas AO e BJ da Planilha 1, não houve desconto ou desoneração do valor do ICMS dispensado aos respectivos destinatários das mercadorias, o que comprova que a Autuada efetivamente reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS devido, não cumprindo as exigências legais estabelecidas na legislação supracitada.

Assim, a Fiscalização exigiu o ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75.

Verificando detidamente as jurisprudências do STJ e TJMG trazidas pela Impugnante, nota-se que não têm relação com a matéria discutida nestes autos, pois, respectivamente tratam de prescrição tributária e escrituração irregular.

Não se sustenta a tese da Impugnante de que houve uma apreciação subjetiva de fatos pela autoridade administrativa e não há que se falar em ofensa ao princípio da verdade material e desobediência aos princípios da administração pública.

Neste caso concreto, como relatado, foram exigidos os valores do ICMS destacado a menor nas notas fiscais relacionadas na Planilha 1 anexa ao Auto de Infração, nos exatos termos do art. 89, inciso III, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

(...)

Quanto ao argumento de excessividade na aplicação das multas, que superariam mais de 160% o valor da obrigação principal, caracterizando confisco, e que, diante dos fatos narrados, seria inclusive indevida a multa isolada, não assiste razão à Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa de revalidação teve como base o fato de a Autuada não ter recolhido o imposto tempestivamente no todo ou em parte, sendo necessária a cobrança através de ação fiscal (Auto de Infração). Seu vínculo, portanto, se dá com o não recolhimento do imposto devido, nos exatos termos do disposto no art. 53, inciso III c/c art. 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53."

(...)

Já a multa isolada teve como base o fato de a Autuada não ter informado corretamente a base de cálculo nas notas fiscais emitidas, em relação à redução indevida, ou seja, informou base de cálculo menor do que a prevista na legislação.

Assim, seu vínculo está no descumprimento de uma obrigação acessória, conforme art. 53, inciso II c/c art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Analisando a Planilha 1 acostada ao Auto de Infração, nota-se que ao mesmo tempo houve a falta de pagamento do imposto e a informação incorreta da base de cálculo (base de cálculo menor do que a prevista na legislação), o que justifica a aplicação cumulativa das multas cominadas, nos exatos termos do que prevê o § 1º do art. 53 do mesmo diploma legal citado anteriormente. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Em face de todo o exposto, corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mencionada lei.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 30/08/22. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Revisor

MP